



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº 103/90

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 082/90

RELATÓRIO

De iniciativa do Prefeito Municipal de Indianópolis, está tramitando nesta Casa de Leis o Projeto de Lei 082/90, que objetiva estabelecer o Plano de Cargos e Salários do Município.

Entregue a esta Comissão, emitimos o seguinte parecer.

PARECER

O presente projeto contempla assunto de competência privativa do Poder Executivo e está, em seu aspecto formal, revestido de constitucionalidade e legalidade.

Estão obedecidos os princípios básicos da composição do quadro do funcionalismo, distinguindo-os devidamente em cargos de carreira e comissionados, conforme determina a lei.

Os critérios adotados para o enquadramento dos servidores no plano de cargos e salários previstos no artigo 5º, são critérios que exteriorizam princípios de justiça, restando, apenas, o questionamento sobre a rigorosa adoção dos mesmos, o que foge à análise legal do Projeto de Lei.

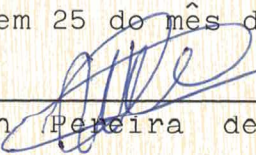
Quanto aos valores dos vencimentos atribuídos para cada cargo, nos anexos I e II do Projeto, são valores cuja análise, também, foge à atribuição de seu exame legal, podendo os mesmos serem questionados, apenas, na consciência de cada Vereador ou daqueles que o elaboraram.

Assim, estando o mencionado Projeto de Lei despido de vícios que possam ferir os princípios constitucionais e legais, concluímos.

CONCLUSÃO

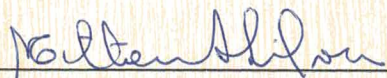
A Comissão recomenda ao Plenário o seu exame e sua aprovação, se outros aspectos não obstarem a sua tramitação normal.

Sala das Comissões, em 25 do mês de maio de 1,990



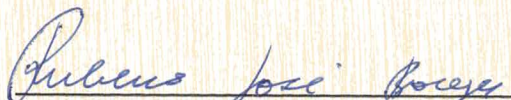
Ronan Pereira de Almeida

Relator



Milton Alves da Silva

Presidente



Rubens Jose Borges

Membro

Aprovado em 25/05/90
com 12 votos e 01 abs. função

PARECER

O presente projeto de lei nº 082/90, que estabelece o Plano de Cargos e Salários do funcionalismo público do município, contempla assunto de competência privativa do Poder Executivo e está, em seu aspecto formal, revestido de constitucionalidade e legalidade.

Estão obedecidos os princípios básicos da composição do quadro do funcionalismo, distinguindo-os devidamente, em cargos de carreira e comissionados, conforme determina a lei.

Os critérios adotados para o enquadramento dos servidores no plano de cargos e salários previstos no artigo 5º, são critérios que exteriorizam princípios de justiça, restando, apenas, o questionamento sobre a rigorosa adoção dos mesmos, o que foge à análise legal do Projeto de Lei.

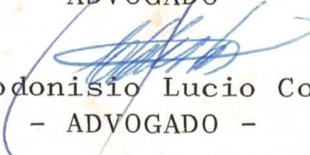
Quanto aos valores dos vencimentos atribuídos para cada cargo, nos anexos I e II do Projeto, são valores cuja análise, também, foge à atribuição de seu exame legal, podendo os mesmos serem questionados, apenas, na consciência de cada Vereador ou daqueles que o elaboraram.


Assim, estando o mencionado Projeto de Lei despido de vícios que possam ferir os princípios constitucionais e legais, esta Comissão pode recomendar ao plenário o seu exame e sua aprovação, se outros aspectos não obstarem a sua tramitação normal.

É este, s. m. j., nosso parecer.

Indianópolis, 25 de maio de 1.990


Marco Antonio Neves
- ADVOGADO -


Clodonisio Lucio Costa
- ADVOGADO -


Neiton de Paiva Neves
- ADVOGADO -